



Por este instrumento particular o(a) paciente _____ ou seu responsável Sr.(a) _____, declara, para todos os fins legais, especialmente do disposto no artigo 39, VI, da Lei 8.078/90 que dá plena autorização ao (à) médico(a) assistente, Dr.(a) _____, inscrito(a) no CRM- _____ sob o nº _____ a proceder ao tratamento designado **“EXERESE DE TUMOR DE PÁLPEBRA”**, e todos os procedimentos que o incluem, podendo o referido profissional valer-se de auxílio de outros profissionais. Declara, outrossim, que o referido(a) médico(a), atendendo ao disposto no art. 59º do Código de Ética Médica e no art. 9º da Lei 8.078/90 (abaixo transcritos) e após a apresentação de métodos alternativos, sugeriu o tratamento anteriormente citado, prestando informações detalhadas sobre o diagnóstico e sobre os procedimentos a serem adotados no tratamento sugerido e ora autorizado, especialmente as que se seguem:

DEFINIÇÃO: O oftalmologista constatou que as condições de seu olho parecem estáveis e que a realização de uma cirurgia de Exérese de Tumor de Pálpebra pode ser realizada com efetivo sucesso. Porém antes de se submeter à cirurgia há diversos fatores de risco sobre os quais você precisa estar informado. Tumorações Palpebrais

Calázio – é uma tumefação da pálpebra causada por uma das glândulas que produzem material sebáceo (glândulas de Meibomius) localizada nas pálpebras superior e/ou inferior, também pode ser chamada de Calázio. As vezes é confundido com o terçol, que também aparece como uma tumefação na pálpebra. O calázio é uma reação inflamatória ante uma obstrução da secreção sebácea pela glândula. Não é causada pela presença de bactérias, todavia a área afetada pode se tornar infectada por bactérias gerando assim a necessidade cirúrgica de extração ou drenagem. Hordéolo - é uma infecção de um folículo ciliar que causa um nódulo avermelhado e doloroso na borda palpebral, consistindo na inflamação das glândulas Zeis e Mol.

COMPLICAÇÕES:

1. Infecção.
2. Celulite orbitária

CBHPM – 3.03.01.19-0

CID – H.00.0

Infecção hospitalar

A portaria nº. 2.616, de 12/05/1998 do Ministério da Saúde estabeleceu as normas do Programa de Controle de Infecção Hospitalar (PCIH), obrigando os hospitais a constituir a CCIH (Comissão de Controle de Infecção Hospitalar). Os índices de infecção hospitalar aceitos são estabelecidos, usando-se como parâmetro o NNIS (Nacional Nosocomial

Infectores Surveillance – Vigilância Nacional Nosocomial de Infecção), órgão internacional que estabelece os índices de infecção hospitalar aceitos e que são:

Declara ainda, ter lido as informações contidas no presente instrumento, as quais entendeu perfeitamente e aceitou, compromissando-se respeitar integralmente as instruções fornecidas pelo(a) médico(a), estando ciente de que sua não observância poderá acarretar riscos e efeitos colaterais a si (ou ao paciente).

Declara, igualmente, estar ciente de que o tratamento adotado **não assegura a garantia de cura**, e que a evolução da doença e do tratamento podem obrigar o(a) médico(a) a modificar as condutas inicialmente propostas, sendo que, neste caso, fica o(a) mesmo(a) autorizado(a), desde já, a tomar providências necessárias para tentar a solução dos problemas surgidos, segundo seu julgamento.

Finalmente, declara ter sido informado a respeito de métodos terapêuticos alternativos e estar atendido em suas dúvidas e questões, através de linguagem clara e acessível. Assim, tendo lido, entendido e aceito as explicações sobre os mais comuns RISCOS E COMPLICAÇÕES deste procedimento, expressa seu pleno consentimento para sua realização.

Penápolis (SP) _____ de _____ de _____.

Assinatura do(a) paciente
RG _____
Nome _____

Assinatura do(a) resp. pelo(a) paciente
RG nº _____
Nome _____

Assinatura do(a) médico(a)
CRM: _____
Nome _____

Código de Ética Médica – Art. 59º - É vedado ao médico deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta ao mesmo possa provocar-lhe dano, devendo, nesse caso, a comunicação ser feita ao seu responsável legal.

Lei 8.078 de 11/09/1990 – Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Art. 9º - O fornecedor de produtos ou serviços potencialmente perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto. Art. 39º - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: VI – executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes.